
MUNICÍPIO DE ANGRA DO HEROÍSMO
Regulamento n.º 7/2015 de 19 de Maio de 2015

Regulamento municipal dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Angra do Heroísmo

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, veio, entre outras inovações, simplificar o regime de fixação dos horários de funcionamento de estabelecimentos de comércio e de serviços. Com a entrada em vigor do referido diploma, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

Não obstante as vantagens dessa liberalização, e atendendo às questões da segurança e da proteção da qualidade de vida dos cidadãos, o mesmo diploma prevê a possibilidade de as autarquias restringirem os períodos de funcionamento dos estabelecimentos.

Com efeito, atendendo à natureza da atividade desenvolvida em certos estabelecimentos, bem como ao facto dos estabelecimentos se localizarem na sua maioria junto de habitações, como consequência da realidade dimensional das ilhas, afigura-se pertinente que se estabeleça determinados limites ao seu funcionamento, pois são suscetíveis de criar problemas de perturbação do direito ao descanso dos moradores. Recorde-se a este respeito que têm sido recebidas nesta Edilidade diversas participações da Polícia de Segurança Pública, que têm na sua base reclamações de moradores contra o funcionamento tardio de determinados estabelecimentos, nomeadamente contra o ruído que daqueles emana, com prejuízo para os moradores.

Acresce que cabe salvaguardar igualmente a questão da segurança e ordem pública, sendo certo que o fecho a horas mais tardias, por si só, é propício à ocorrência de episódios de perturbação da aludida segurança e ordem pública.

Cabe assim ao Município fixar limitações que visem assegurar mecanismos de equilíbrio adequados a conciliar os legítimos interesses empresariais e de recreio com o direito ao descanso dos moradores das imediações.

Considerando o preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação última dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a autarquia consultou previamente as entidades ali referidas.

No uso do poder regulamentar conferido às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, a presente proposta de Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais e de Prestação de Serviços do Município de Angra do Heroísmo, mediante proposta da Câmara Municipal, apresentada nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do Anexo I da referida Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi aprovado na sessão ordinária de 24 de abril de 2015 o seguinte regulamento:

Regulamento municipal dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município de Angra do Heroísmo

Artigo 1.º

Objeto

1 – O presente regulamento fixa o regime dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços situados no concelho de Angra do Heroísmo.

2 – Visando limitar a produção de ruído de vizinhança, são também estabelecidas limitações específicas à deposição dos resíduos resultantes do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como à venda de determinados bens e às embalagens através das quais os mesmos são disponibilizados.

Artigo 2.º

Regime geral do período de funcionamento

Sem prejuízo do disposto em regime especial para atividades não especificadas no presente diploma, e, ainda, do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos têm horário de funcionamento livre.

Artigo 3.º

Grupos de estabelecimentos

Para efeitos de fixação dos respetivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos classificam-se de acordo com os grupos constantes do anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Fixação de horários

1 – Os estabelecimentos do Grupo 1 podem funcionar entre as 06h00 e as 24h00 de todos os dias de semana.

2 – Os estabelecimentos do Grupo 2 podem funcionar entre as 06h00 e as 02h00 de todos os dias da semana.

3 – Os estabelecimentos do Grupo 3 podem funcionar entre as 16h00 e as 04h00 de todos os dias da semana.

4 – Os estabelecimentos do Grupo 4 podem funcionar de forma permanente (24 horas).

5 – As esplanadas devem adotar o horário do estabelecimento onde estão inseridas.

Artigo 5.º

Restrições ambientais

1 – O exercício das atividades elencadas no artigo 3.º, bem como de eventuais atividades ruidosas temporárias que possam ocorrer nos mesmos estabelecimentos, deve cumprir as regras relativas às atividades ruidosas consagradas na legislação específica.

2 – Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º, a partir das 22h00 de todos os dias da semana os estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento apenas podem disponibilizar as bebidas que sejam cedidas ao consumidor final em embalagens ou recipientes não reutilizáveis em copos de plástico, com exceção das bebidas destinadas a consumo exclusivo no interior do estabelecimento.

3 – Os representantes ou respetivos comissários dos estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento não podem depositar resíduos em coletores localizados no exterior dos estabelecimentos no período entre as 22h00 e as 06h00 de todos os dias da semana.

Artigo 6.º

Regimes especiais

1 – A câmara municipal pode, ouvidos os sindicatos, as associações de empregadores, as associações de consumidores e as forças de segurança e a junta de freguesia territorialmente competentes, deliberar:

a) Restringir os períodos de funcionamento dos estabelecimentos, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos;

b) Alargar os limites dos estabelecimentos sem horário de funcionamento livre, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas atividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem.

2 – Em circunstâncias específicas, nomeadamente em ocasiões festivas, pode o presidente da câmara municipal, ou o vereador com competência delegada para o efeito, autorizar o alargamento do horário de funcionamento dos estabelecimentos sem horário de funcionamento livre sem prévia audição das entidades referidas no número anterior, mediante requerimento escrito apresentado pelos interessados com pelo menos cinco dias de antecedência, do qual deve constar o período de funcionamento pretendido e os fundamentos dessa pretensão.

Artigo 7.º

Estabelecimentos de carácter não sedentário

1 – Sem prejuízo do previsto na alínea g) do n.º 4 do artigo 3.º, aos estabelecimentos de carácter não sedentário, nomeadamente as unidades móveis e amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público, aplicam-se os limites ao horário do seu funcionamento constantes no presente regulamento, nomeadamente no artigo 4.º, consoante a sua atividade.

2 – As rulotes-bar cuja atividade principal seja o comércio de comida ligeira ou bebidas, ou ambas, não podem vender bebidas alcoólicas a partir das 02h00 de todos os dias da semana.

3 – As rulotes-bar cuja atividade principal seja o comércio de comida ligeira ou bebidas, ou ambas, apenas podem disponibilizar bebidas em copos de plástico, exceto se as disponibilizarem em taras retornáveis.

Artigo 8.º

Período de encerramento

1 – Os estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento gozam de um período de 15 minutos de tolerância para que possam ser concluídos os serviços prestados já iniciados, devendo, contudo, manter encerrada a porta de entrada do estabelecimento, não permitindo o acesso a nenhum cliente após os limites fixados.

2 – Após o período de tolerância previsto no número anterior, é equiparado a funcionamento para além do horário a permanência de pessoas nos estabelecimentos para além do responsável pela exploração e seus trabalhadores, enquanto realizam trabalhos de limpeza, manutenção e fecho de caixa.

Artigo 9.º

Aparelhos de som no exterior

1 – Sem prejuízo do regime aplicável às licenças especiais de ruído, é expressamente proibida a instalação com carácter permanente de qualquer aparelho de som, no exterior do estabelecimento, nas respetivas fachadas, ou nas esplanadas afetas aos mesmos.

2 – Sem prejuízo do regime aplicável às licenças especiais de ruído, é igualmente proibida a instalação de quaisquer aparelhos de som colocados no interior dos estabelecimentos, virados para a via pública com o intuito de nela serem ouvidos.

3 – Excetuam-se das proibições referidas nos números anteriores, os televisores desde que os mesmos não sejam suscetíveis de produzir campo sonoro superior aos limites previstos no Regulamento Geral de Ruído e de Controlo da Poluição Sonora, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2010/A, de 30 de junho.

Artigo 10.º

Contraordenações

1 – O funcionamento dos estabelecimentos fora dos horários previstos no presente Regulamento constitui contraordenação, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro e 48/2011, de 01 de abril, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.

2 – O desacato à ordem de encerramento imediato do estabelecimento, emitida nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do mesmo Decreto-Lei n.º 48/96 e suas alterações, constitui contraordenação punível com coima graduada no valor de € 200,00 a € 500,00, para pessoas singulares, e de € 500,00 a € 2.000,00 para pessoas coletivas.

3 – A violação de qualquer norma prevista no presente regulamento, para a qual não exista sanção específica constitui contraordenação punível com coima graduada no valor de € 150,00 a € 400,00, para pessoas singulares, e de € 250,00 a € 1.500,00 para pessoas coletivas.

4 – A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 11.º

Sanções acessórias

Para além das coimas previstas no artigo anterior e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro e 48/2011, de 01 de abril, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, designadamente em caso de reincidência, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Redução do período de funcionamento do estabelecimento de duas a seis horas no horário de encerramento, por um período máximo de 180 dias subsequentes à notificação da decisão.
- b) Privação de horário de funcionamento em regime alargado, durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.
- c) Encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 12.º

Casos omissos

As dúvidas surgidas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do presidente da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 13.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, fica revogado o Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Angra do Heroísmo, aprovado em sessão ordinária da Assembleia Municipal de 29 de julho de 1999.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)

Categorias de estabelecimentos

Grupo 1	<p>a) Hipermercados, supermercados, mini-mercados;</p> <p>b) Mercarias, frutarias, talhos, charcutarias, peixarias, padarias e outros estabelecimentos de comércio de produtos alimentares;</p> <p>c) Sapatarias, marroquinarias e retosarias;</p> <p>d) Ourivesarias, relojarias, estabelecimentos de compra e venda de ouro, prata e joias;</p> <p>e) Estabelecimentos de venda de têxteis, vestuário, malas e acessórios;</p> <p>f) Estabelecimentos de venda de material ótico e oftálmico;</p> <p>g) Estabelecimentos de venda de material informático, musical, fotográfico e cinematográfico;</p> <p>h) Estabelecimentos de venda de materiais de construção, mobiliário, decoração e utilidades;</p> <p>i) Estabelecimentos de venda de veículos e respetivos acessórios;</p> <p>j) Estabelecimentos de venda de artesanato e de artigos de interesse turístico;</p> <p>k) Estabelecimentos de comércio de animais e produtos para animais;</p>
	<p>l) Estabelecimentos de mediação imobiliária;</p> <p>m) Agências de viagens e de aluguer de automóveis;</p> <p>n) Oficinas de reparação de veículos e de reparação de pneus, sem prejuízo do previsto na alínea b) do n.º 4;</p> <p>o) Oficinas de reparação de calçado, móveis e eletrodomésticos, sem prejuízo do previsto na alínea c) do n.º 4;</p> <p>p) Drogarias e perfumarias;</p> <p>q) Lavandarias;</p> <p>r) Floristas;</p> <p>s) Clubes de vídeo;</p> <p>t) Livrarias, papelarias e estabelecimentos de venda de jornais, revistas e tabacos;</p> <p>u) Galerias de arte e exposições;</p> <p>v) Cabeleireiros, barbearias, esteticistas, institutos de beleza, <i>piercings</i> e tatuagens;</p> <p>w) Ginásios, academias e clubes de saúde (<i>health clubs</i>);</p> <p>x) Salas de estudo e estabelecimentos similares;</p> <p>y) Outros estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços não enquadráveis nos restantes tipos de estabelecimentos.</p>
Grupo 2	<p>a) Cafés, cervejarias, pastelarias, confeitarias, cafetarias, casas de chá, gelatarias;</p> <p>b) Restaurantes, marisqueiras, casas de pasto, pizzarias, <i>eat-drivers</i>, <i>take-away</i>, <i>fast-food</i>, <i>snackbar</i> e <i>self-service</i> com ou sem fabrico próprio;</p>
	<p>c) Bares e outros estabelecimentos afins cuja atividade principal seja a venda de bebidas alcoólicas ou espirituosas;</p> <p>d) Cibercafés;</p> <p>e) Salões de jogos;</p> <p>f) Cinemas, teatros e outras casas de espetáculos;</p> <p>g) Outros estabelecimentos similares aos referidos nas alíneas anteriores.</p>
Grupo 3	<p>a) Discotecas, clubes noturnos, <i>pubs</i>, <i>cabarets</i>, <i>boites</i>, <i>dancings</i> e casas de fado;</p> <p>b) Outros estabelecimentos análogos devidamente classificados pela câmara municipal ou por entidade legalmente competente, sempre que proporcionem espetáculos e ou locais para dançar.</p>

Grupo 4	<ul style="list-style-type: none">a) Agências funerárias, postos abastecedores de combustíveis e panificadoras com área destinada a venda ao público.b) Oficinas de reparação de veículos e de reparação de pneus, desde que localizadas em zona industrial, conforme previsto no Plano Diretor Municipal;c) Oficinas de reparação de calçado, móveis e eletrodomésticos, desde que localizadas em zona industrial, conforme previsto no Plano Diretor Municipal;d) Farmácias e para-farmácias;e) Clínicas e outras atividades de enfermagem, médicas e paramédicas;f) Clínicas veterinárias e estabelecimentos similares;g) Rulotes-bar cuja atividade principal seja o comércio de comida ligeira ou bebidas, ou ambas.
---------	---